



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 4491/2025/COSEP/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.110163/2025-76

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

#### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta técnica formulada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil sobre a possibilidade - ou não - de sujeição da sociedade unipessoal de advocacia, prevista no art. 15 do Estatuto da Advocacia, à responsabilização prevista na Lei n. 12.846/2013

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. E-mail CT Receita Federal (SEI n. 3814370).

#### 3. INTRODUÇÃO

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante e-mail encaminhado em 6 de outubro de 2025, em que se questiona sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Anticorrupção, à sociedade unipessoal de advocacia, figura instituída pelo art. 15 da Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

3.2. No e-mail encaminhado, o questionamento é apresentado nos seguintes termos:

*“APRESENTO a dúvida a seguir em busca de esclarecimento por parte da COSEP: toda sociedade unipessoal de advocacia está sujeita à LAC e, portanto, pode figurar no polo passivo do PAR?”*

3.3. Feita a breve introdução, passa-se à análise da consulta formulada pela Corregedoria da RFB.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é importante registrar que a Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

4.2. Conforme parágrafo único do art. 1º da referida Lei, ela é aplicável:

*“às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.”*

4.3. Assim, cabe verificar se a sociedade unipessoal de advocacia pode ser incluída no rol de pessoas jurídicas acima destacado.

4.4. Nesse sentido, convém destacar que a Lei nº 13.247/2016, alterou o Estatuto da Advocacia, para instituir a figura da sociedade unipessoal de advocacia nos seguintes termos.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia **ou constituir sociedade unipessoal de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e **a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

(...)

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

(...) § 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.”

4.5. Posteriormente, por meio do Provimento nº 170, de 24 de fevereiro de 2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil estabeleceu os seguintes elementos e requisitos necessários para o ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia:

*Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:*

*I - a razão social, obrigatoriamente formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia; (NR. Ver Provimento n. 172/2016)*

*II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, na prestação de serviços de advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que se dedicará;*

*III - o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo;*

*IV - o endereço em que irá atuar;*

*V - o valor do capital social e a forma de sua integralização;*

*VI - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, ou que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou sujeita à proibição total de advogar;*

*VII - é imprescindível declarar expressamente que, além da sociedade, o titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer;*

*VIII - não se admitirá o registro e o arquivamento de ato constitutivo ou de suas alterações com cláusulas que estabeleçam a admissão de qualquer outro sócio, ainda que de serviço;*

*IX - o mesmo advogado não poderá integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional;*

*X - o ato constitutivo pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.*

**4.6.** Como se depreende dos dispositivos acima destacados, a sociedade unipessoal de advocacia tem personalidade jurídica própria, adquirida com o registro do ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB, sendo certo que, para sua constituição, é necessário observar o atendimento de requisitos típicos da constituição de uma sociedade simples (art. 997 do Código Civil), como razão social, objeto social e o valor do capital social e a forma de sua integralização.

**4.7.** Além disso, tanto o Estatuto da Advocacia (art. 15 com redação dada pela Lei nº 13.247/2016) quanto o Provimento nº 170/2016 (art. 6º, §1º) tratam da possibilidade de abertura de filial pela sociedade unipessoal de advocacia, determinando que “o ato constitutivo que preveja a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando o titular obrigado a inscrição suplementar.”

**4.8.** As características destacadas demonstram que a sociedade unipessoal de advocacia constitui um tipo de sociedade, com personalidade jurídica própria, que pode sim ser inserida no amplo rol de pessoas jurídicas de direito privado submetidas à aplicação da Lei Anticorrupção.

**4.9.** Reforça esse entendimento a própria justificação do Projeto de Lei nº 166/2015, de autoria do Deputado [Aelton Freitas - PR/MG](#), que deu origem à Lei nº 13.247/2016. Com efeito, nas justificativas apresentadas para apresentação do referido projeto, consta o seguinte:

*A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto regidos pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado. Tal situação gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados que são regidos por lei especial, razão pela qual se faz justo e necessário a inclusão formal da sociedade individual do advogado na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). (Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297619&filename=Tramitacao-PL%20166/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297619&filename=Tramitacao-PL%20166/2015))*

**4.10.** Do trecho colacionado, percebe-se o intuito do legislador de criar uma espécie de pessoa jurídica que pudesse ser constituída individualmente por advogados interessados em desempenhar seus serviços de maneira autônoma, isto é, sem se associarem a outros advogados. O projeto buscou estabelecer, portanto, maior isonomia entre o advogado interessado em militar individualmente e a pessoa natural interessada em desempenhar atividade empresarial mediante instituição de pessoa jurídica, sem outros sócios. Assim, no aspecto formal, a sociedade unipessoal de advocacia seria semelhante a uma sociedade limitada unipessoal (ou a uma empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI) para advogados, porém, com o devido destaque de que a advocacia não se confunde com atividade empresarial, conforme se extrai do art. 16 da Lei n. 8.906/1994.

**4.11.** Nesse sentido, convém ressaltar que esta Controladoria-Geral da União já manifestou seu entendimento, inclusive por meio de enunciado, sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/2013 à EIRELI<sup>[1]</sup>.

4.12. Também é oportuno mencionar que a própria Receita Federal, na Solução de Consulta nº 88 – Cosit, de 29 de junho de 2020, estabeleceu que: “em relação aos tributos federais, a sociedade unipessoal de advocacia, devidamente constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve ter o mesmo tratamento tributário conferido às demais pessoas jurídicas.”

4.13. Por guardar pertinência com o tema objeto da presente análise, vale trazer à colação o seguinte trecho da fundamentação da Solução de Consulta nº 88:

*“8. Embora o RIR/99 estabeleça algumas restrições para classificação e tributação como pessoa jurídica para algumas atividades profissionais, legislação superveniente (no caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.247, de 2016, no Estatuto da Advocacia) dá novo conceito às empresas individuais constituídas sob a forma de sociedade unipessoal de advocacia. Segundo a nova redação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, a “sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB” (grifou-se), abrindo assim a possibilidade para que essa espécie de empresa individual (sociedade unipessoal de advocacia devidamente constituída e registrada na OAB) tenha suas receitas tributadas como pessoa jurídica.*

*9. Ratifica esse entendimento o fato de que a sociedade unipessoal de advocacia, por se tratar, como visto acima, de uma espécie legalmente disciplinada do gênero “sociedade”, está incluída entre as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 40, 44 e 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, vigente Código Civil Brasileiro.” (Disponível para acesso em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/07/f2519eb9-6057-4cfc-aade-ddef46179745.pdf>)*

4.14. Verifica-se, assim, que a sociedade unipessoal de advocacia possui personalidade jurídica própria, formalmente constituída a partir do registro do ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB, podendo ser classificada como pessoa jurídica de direito privado, incluída dentro do gênero “sociedade”, de que trata o art. 44, inciso II, do Código Civil. Desse modo, pode-se afirmar que ela está sujeita à aplicação da Lei Anticorrupção, considerando o previsto em seu art. 1º, parágrafo único.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, com base nos fundamentos indicados na presente Nota Técnica, convém apresentar a seguinte resposta para a questão formulada pela Corregedoria da Receita Federal :

Questão: “toda sociedade unipessoal de advocacia está sujeita à LAC e, portanto, pode figurar no polo passivo do PAR?”

Resposta: **A sociedade unipessoal de advocacia está sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e, portanto, pode figurar no polo passivo de um Processo Administrativo de Responsabilização.**

À consideração superior.

[1] Vale lembrar que a Lei nº 14.195, de 26 agosto de 2021, substituiu a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), sendo que as EIRELI então existentes passaram a ser consideradas SLU, independentemente de qualquer

alteração em seu ato constitutivo, conforme previsto no art. 41 da referida lei. Todavia, essa modificação não alterou o entendimento da CGU sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013 a esse tipo de sociedade.

---



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BRAGA SMARZARO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/01/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3887452 e o código CRC 4F757A2E



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COSEP

1. De acordo com a proposta de resposta e com os fundamentos contidos na Nota Técnica n. 4491/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (3887452), que analisou consulta apresentada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil acerca da possibilidade - ou não - de sujeição da sociedade unipessoal de advocacia, prevista no art. 15 do Estatuto da Advocacia, à responsabilização prevista na Lei n. 12.846/2013.
2. Encaminho os autos à consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com proposta de envio de resposta à unidade consulente, nos termos do artigo 9º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 2024, bem como de publicação na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Avila, Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 13/01/2026, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3933598 e o código CRC EB4C34E0

Referência: Processo nº 00190.110163/2025-76

SEI nº 3933598



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No exercício da competência estabelecida pelo artigo 9º da [Portaria Normativa CGU nº 145/2024](#), aprovo a Nota Técnica nº 4491/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (3887452), a qual, em síntese, analisou consulta técnica oriunda da Corregedoria da Receita Federal do Brasil acerca da possibilidade - ou não - de sujeição da sociedade unipessoal de advocacia, prevista no art. 15 do Estatuto da Advocacia, à responsabilização prevista na Lei n. 12.846/2013.
2. À COSEP, para que encaminhe cópia da referida nota técnica à unidade consulente e providencie sua publicação na Base de Conhecimento da CGU.
3. Após, concluam-se os autos nesta DIREP.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 13/01/2026, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3933604 e o código CRC 96C4DFD1

Referência: Processo nº 00190.110163/2025-76

SEI nº 3933604